



Recuperação de Empresas e Insolvência

LEI N.º 9/2022, DE 11 DE JANEIRO ALTERAÇÕES AO CÓDIGO DA INSOLVÊNCIA E DA RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E LEGISLAÇÃO CONEXA

ENQUADRAMENTO

A Lei n.º 9/2022, de 11 de janeiro, transpõe a Diretiva da União Europeia 2019/1023, de 20 de junho de 2019, aprovando medidas legislativas de apoio, garantias e agilização dos processos de reestruturação das empresas e do processo de insolvência das pessoas singulares.

Esta Lei, que entra em vigor no próximo dia 11 de abril de 2022, altera o Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (CIRE), o Código das Sociedades Comerciais, o Código do Registo Comercial e legislação conexas.

A Lei n.º 9/2022, de 11 de janeiro entra em vigor no próximo dia 11 de abril de 2022.

ALTERAÇÕES DE RELEVÓ

No PER

1. Aditada, ao elenco dos elementos necessários à submissão do PER, a apresentação de uma proposta de classificação dos credores afetados pelo plano de recuperação em categorias distintas, de acordo com a natureza dos respetivos créditos, e, querendo, de entre estes, em função da existência de suficientes interesses comuns (ex: trabalhadores, sócios, entidades bancárias, fornecedores e credores públicos) – a proposta de classificação dos credores afetados apenas é facultativa para as PME's.

2. Clarificada a irrecorribilidade do despacho de nomeação do Administrador Judicial Provisório (AJP).

- 3.** Especificados os elementos mínimos que as reclamações de créditos deverão conter, idêntica à que já existia para as reclamações de créditos apresentadas no processo de insolvência.
- 4.** Determinada a obrigação de o AJP elaborar, no prazo de 5 dias, uma lista provisória de créditos (LPC), indicando a classificação dos créditos de acordo com a proposta de classificação dos credores afetados pelo plano de recuperação que a empresa haja apresentado com a submissão do PER.
- 5.** Especificados os fundamentos de impugnação da LPC, nomeadamente a indevida classificação dos créditos por inexistência de suficientes interesses comuns, devendo, nesse caso, ser a impugnação acompanhada de proposta alternativa de classificação dos créditos objeto de impugnação.
- 6.** Findo o prazo de impugnação da LPC, e para além de julgar as impugnações que hajam sido apresentadas, o Juiz decide da conformidade da formação das categorias de créditos, podendo determinar a sua alteração caso não reflita o universo de credores ou inexistam suficientes interesses comuns entre eles.
- 7.** Clarificado que o despacho que nomeia o AJP obsta à instauração de ações executivas para cobrança de créditos contra a empresa durante um período máximo de 4 meses e suspende as ações em curso “com idêntica finalidade” durante o referido período, com exceção das ações executivas para cobrança de créditos emergentes de contrato de trabalho.
- 8.** Possibilidade de prorrogação do período de 4 meses de suspensão por mais um mês, a requerimento fundamentado da empresa, de um credor ou do AJP, apresentado durante o período das negociações, verificada uma das situações legalmente previstas, podendo o juiz, no decurso do período suplementar, determinar o levantamento da suspensão, caso a mesma deixe de cumprir o objetivo de apoiar as negociações ou a pedido da empresa ou do AJP.
- 9.** Determinada a nulidade das cláusulas contratuais que atribuam à abertura (ou pedido) de um PER ou ao pedido de prorrogação das medidas de execução ou à sua concessão o valor de condição resolutive de qualquer negócio ou que confira à parte contrária um direito indemnizatório, resolutorio ou de denúncia.
- 10.** Descritos, de forma pormenorizada e inovadora, os elementos mínimos que devem constar da versão final do Plano de Recuperação depositado.
- 11.** Alargada a proteção da empresa a propósito dos contratos executórios essenciais, prevendo-se que com o despacho de nomeação do AJP e até ao termo do período de suspensão das medidas de execução: (i) os credores não podem recusar cumprir, resolver, antecipar ou alterar unilateralmente contratos executórios essenciais à continuação do exercício corrente da atividade da empresa, relativamente a dívidas constituídas antes da suspensão, com fundamento unicamente na falta de pagamento de tais dívidas; e (ii) o preço dos bens ou serviços essenciais à atividade da empresa durante o período de suspensão, será considerado dívida da massa insolvente em processo de insolvência que venha a ser

decretada nos 2 anos posteriores ao termo do período de suspensão das medidas de execução.

12. Alteração do cômputo da votação e do quórum necessário para aprovação do Plano de Recuperação no caso de classificação dos credores em categorias em função dos seus interesses comuns.

13. Obrigação de o AJP remeter, juntamente com o resultado da votação do Plano de Recuperação, um parecer fundamentado sobre se o plano apresenta perspectivas razoáveis de evitar a insolvência da empresa ou de garantir a viabilidade da mesma.

14. Densificação dos deveres do Juiz em sede da ponderação da decisão da homologação do Plano de Recuperação, com especial atenção, (i) quando haja lugar à classificação dos credores em categorias distintas, ao cumprimento dos princípios da igualdade e da proporcionalidade no tratamento dos credores da mesma categoria e no tratamento das categorias do mesmo grau; (ii) à não prejudicialidade, de forma injusta, dos credores quando haja lugar a um novo financiamento; (iii) à razoabilidade do Plano de Recuperação para evitar a insolvência da empresa ou garantir a viabilidade da mesma.

15. Possibilidade de o Juiz determinar a avaliação da empresa por um perito, se for requerida a não homologação do Plano de Recuperação por um credor discordante, com o fundamento de que a sua situação é menos favorável do que seria num cenário de liquidação da empresa ou em determinados casos de eventual violação do quórum de aprovação do Plano de Recuperação.

16. Em face da inconstitucionalidade suscitada a propósito do disposto no artigo 17.º-G, n.º 4, do CIIRE, é determinado que apenas há lugar à declaração de insolvência sequencial à não aprovação ou não homologação do PER se a empresa, depois de ouvida, a isso não se opuser.

17. Os credores que, no decurso do PER ou em execução do Plano de Recuperação, financiem a atividade da empresa, disponibilizando-lhe capital para a sua revitalização, gozam de um crédito sobre a massa insolvente, até um valor correspondente a 25% do passivo não subordinado da empresa à data da declaração de insolvência, caso venha a ser declarada a insolvência da empresa no prazo de dois anos a contar do trânsito em julgado da decisão de homologação do Plano de Recuperação.

18. Tais créditos gozam de um privilégio creditório mobiliário geral, graduado antes do privilégio dos trabalhadores, na parte que exceder o referido limite de 25% e que, por isso, constitua um crédito sobre a insolvência.

19. Os créditos de credores, sócios, acionistas e quaisquer outras pessoas especialmente relacionadas, decorrentes de financiamentos no âmbito da execução do Plano de Recuperação, gozam do mesmo privilégio creditório mobiliário geral acima referido.

20. Os atos de financiamento anteriormente referidos não podem ser objeto de impugnação pauliana.

21. O “novo financiamento” e o “financiamento intercalar” não podem ser declarados nulos, anuláveis ou insuscetíveis de execução.

22. Os concedentes dos financiamentos não podem incorrer em responsabilidade com

fundamento na prejudicialidade de tais financiamentos para o conjunto dos credores, salvo nos casos previstos na lei.

No Processo de Insolvência

1. Esclarecido o carácter taxativo do elenco das pessoas especialmente relacionadas com o devedor previsto na lei.

2. Excluído da noção de administrador de facto, para efeitos de qualificação como pessoa especialmente relacionada com o devedor pessoa coletiva, o credor privilegiado ou garantido que indique para a administração do devedor uma pessoa singular, desde que esta não disponha de poderes especiais para dispor, por si só, de elementos do património do devedor.

3. Os créditos compensatórios resultantes da cessação de contrato de trabalho pelo Administrador da Insolvência (A.I.) após a declaração de insolvência do devedor constituem créditos sobre a insolvência.

4. As empresas que se tenham apresentado o PER, apenas veem suspenso o dever de apresentação à insolvência durante o período das medidas de execução.

5. Nulidade das cláusulas que atribuam à declaração de insolvência de uma das partes o valor de uma condição resolutiva do negócio ou confirmam, nesse caso, à parte contrária um direito de indemnização, de resolução ou de denúncia, sendo, no entanto, lícito atribuir tais efeitos a situações anteriores à declaração de insolvência.

6. Obrigação de o A.I. apresentar, no prazo de 10 dias a contar da data da realização da primeira assembleia de credores, um plano de liquidação dos bens que constituem a massa

insolvente com prazos e diligências concretas a encetar, incorrendo o A.I. em justa causa de destituição caso não apresente este plano ou o incumpra com culpa grave.

7. Instituição de rateios parciais obrigatórios quando a massa insolvente integre produto da liquidação de bens de valor igual ou superior a € 10.000,00, cuja titularidade não se mostre controvertida e o processo não se encontre em condições da realização de rateio final.

8. Obrigação do A.I. de elaborar e publicar os mapas dos rateios parciais, dispondo os credores de 15 dias para se pronunciarem.

9. Obrigação do A.I. de elaborar e publicar uma proposta de rateio final, dispondo os credores de 15 dias para se pronunciarem, findo os quais a secretaria aprecia a proposta, após o que o juiz decide das impugnações e valida a proposta.

10. Carácter perentório do prazo de 15 dias após a assembleia de credores para apreciação do Relatório ou, em caso de dispensa, da data da junção do Relatório, para abertura do incidente de qualificação de insolvência, permitindo, contudo, a sua prorrogação, com um limite máximo de 6 meses, mediante requerimento fundamentado do A.I. ou de qualquer interessado, com decisão em 24 horas.

11. Esclarece-se que a presunção ilidível para a qualificação da insolvência como culposa refere-se apenas ao requisito da culpa, e não também ao requisito denexo de causalidade.

12. Requisitos adicionais quanto ao conteúdo mínimo do Plano de Recuperação.

13. Redução de 2/3 para mais de 50% do quórum deliberativo para aprovação do Plano

de Recuperação, mantendo-se o quórum constitutivo de 1/3.

14. Redução excepcional dos juros de mora aplicáveis às dívidas tributárias até 31 de dezembro de 2022

Em especial, no regime da exoneração do passivo restante:

15. Diminuição do período de cessão do rendimento disponível de 5 (cinco) para 3 (três) anos posteriores ao encerramento do processo para efeitos da exoneração do passivo restante.

16. prazo para requerer a cessação antecipada da exoneração é encurtado de 1 (um) ano para 6 (seis) meses.

17. O juiz pode decidir pela prorrogação do período da exoneração, a pedido do devedor, credores, AI ou Fiduciário, até ao máximo de 3 anos, por uma única vez, após audição das partes.

18. Possibilidade do fiduciário, durante o período de cessão e sem prejuízo da prévia liquidação do ativo, apreender e vender bens que ingressem supervenientemente no património do devedor e, posteriormente, afetar o respetivo produto da venda aos credores, nos mesmos moldes do rendimento disponível

No Código das Sociedades Comerciais

Inaplicabilidade do regime previsto nos artigos 35.º (perda de metade do capital), 87.º (requisitos da deliberação ou decisão de aumento do capital), 91.º (aumento por incorporação de reservas), 94.º (convocatória da assembleia geral para redução do capital) e 96.º (tutela dos credores após a publicação do

registo da redução do capital) durante a pendência de qualquer processo de reestruturação de empresas previsto no CIRE.

Entrada em Vigor

A Lei entra em vigor no dia 11 de abril de 2022, aplicando-se as respetivas disposições, em geral, imediatamente aos processos pendentes na data da entrada em vigor.

Relativamente às disposições do PER, apenas se aplicam aos processos instaurados após a entrada em vigor da Lei, com exceção das alterações referentes à tramitação posterior à não homologação do Plano e à aferição da situação de insolvência da devedora (17.º-G) e ao regime das garantias e dos financiamentos dos credores (17.º-H), que se aplicam aos processos pendentes

Nos processos pendentes em que tenha sido deferido o pedido de exoneração do passivo restante, considera-se findo o respetivo período de cessão, desde que, cumulativamente:

- i)** O processo se encontre pendente à data de entrada em vigor da Lei;
- ii)** O pedido de exoneração haja sido liminarmente deferido;
- iii)** O período de cessão em curso já tenha completado 3 anos à data da entrada em vigor da Lei (no dia 11 de abril de 2022).

Contactos



Fernando Pizarro Monteiro
Sócio
f.pizarro@telles.pt



Nuno Miguel Lourenço
Sócio
n.miguellourenco@telles.pt



Maria João Meireles
Associada
m.joaomeireles@telles.pt



João Pedro Mendes
Associado
j.pedromendes@telles.pt